

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 013/2025

Processo Adm. nº 5394/2024

Recorrente: MVH Empreendimentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de construção e ferramentas.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MVH EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial no Pregão Eletrônico nº 013/2025 (Processo Administrativo nº 5394/2024).

O certame em questão tem por objeto o Registro de Preços visando à aquisição de materiais de construção e ferramentas para atender às necessidades da Administração Pública.

A recorrente foi desclassificada por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante registrar que esta pregoeira identificou que a recorrente ofertou descontos uniformes da ordem de aproximadamente 50% em relação aos valores estimados pela Administração para todos os itens em que se sagrou provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Ainda que tais percentuais não estivessem abaixo de 50% do valor referencial, o desconto linear de aproximadamente metade do preço estimado, aplicado de forma homogênea a todos os itens, despertou fundadas dúvidas quanto à viabilidade de execução da proposta nos termos apresentados.

Diante disso, a esta pregoeira realizou diligência, solicitando que a recorrente comprovasse a exequibilidade de sua oferta antes de prosseguir com a classificação da proposta, visando resguardar o interesse público na contratação de proposta efetivamente realizável.

A recorrente atendeu à solicitação de diligência de forma insatisfatória, apresentando notas fiscais dos anos de 2016, 2017 e 2018, ou seja, com um lapso que chega a aproximadamente 10 anos, período em que ocorreram variações significativas nos preços de mercado (especialmente no setor de materiais de construção, sujeito a oscilações de custos de insumos, inflação etc.).

Em sede de recurso, a recorrente afirma que apresentou tempestivamente a documentação de **habilitação** prevista no edital e que teria sido apontada a ausência de inventário contábil dentre os documentos apresentados.

Nesse ponto, cabe esclarecer que sequer chegou a ser analisada a documentação de **habilitação** da recorrente, haja vista que sua **proposta** (fase anterior) foi **desclassificada** em razão de não ter a recorrente logrado êxito em comprovar a sua exequibilidade.

Assim, equivoca-se a recorrente ao pugnar pelo aceite do DEFIS como documento idôneo para fins de habilitação, considerando que sequer chegou a esta fase, em razão da desclassificação de sua proposta.

Importa ressaltar que, diferentemente do alegado pela recorrente, o edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 não continha qualquer exigência específica de apresentação de “inventário contábil” como condição de habilitação.

Esta pregoeira solicitou, isto sim, elementos que evidenciassem a capacidade da recorrente de cumprir os preços ofertados, sem restringir ou prever de antemão qual documento específico deveria ser apresentado.

Logo, não procede a afirmação recursal de que houve cobrança de obrigação não prevista no edital, uma vez que a exigência de comprovação de exequibilidade decorreu de prerrogativa legal e foi conduzida de maneira objetiva, dando oportunidade à recorrente para esclarecer a composição de seus preços extremamente reduzidos.

Frise-se que a atuação desta pregoeira pautou-se pelo julgamento objetivo e pela isonomia, tendo sido conferida à recorrente a mesma possibilidade de comprovar a exequibilidade que seria dada a qualquer licitante em situação similar.

A decisão de desclassificação não representa penalização arbitrária, mas sim aplicação dos critérios legais de aceitabilidade da proposta, visando resguardar a seleção da proposta mais vantajosa e prevenir risco de inadimplemento, em consonância com os objetivos da licitação preconizados na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente no Pregão Eletrônico nº 013/2025, com todos os seus efeitos, permanecendo inalterado o resultado do certame tal como proclamado após a etapa de lances.